

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PARA O SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO E SEUS DEPENDENTES

- **Nova regra geral e novas regras de transição de aposentadoria para servidores federais que ingressaram no serviço público até 12/11/2019**
- **Nova metodologia de cálculo dos proventos de aposentadoria – a média passa a considerar 100% do período contributivo, desde julho/1994, mas com nova proporcionalidade (60% + 2% aa além de 20 anos de tempo de contribuição)**
- **Instituiu a idade mínima de 65 anos para servidores federais homens e 62 anos para servidoras federais – regra geral de aposentadoria. Nas regras de transição há outras idades**
- **Alterou regras de cálculo da pensão por morte para os dependentes dos servidores federais. As regras de idade, período de pagamento da pensão, dependentes estão na Lei nº 13135/2015**
- **Desconstitucionalização dos requisitos de tempo de contribuição, tempo no cargo, tempo de efetivo exercício no serviço público para servidores municipais, estaduais e do Distrito Federal**
- **Apenas para os servidores federais foram revogadas as regras de aposentadoria vigentes anteriormente (ex. art. 6º EC 41/2003, art. 3º EC 47/2005)**
- **Alterou a aposentadoria por invalidez para aposentadoria por incapacidade, agora com outros requisitos**

PORTARIA MTP nº 1467/2022

ALGUNS CONCEITOS IMPORTANTES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

III - **segurados**: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

IV - **beneficiários**: os segurados aposentados e os pensionistas amparados em RPPS;

IX - **benefícios previdenciários**: aposentadorias e pensão por morte; (art. 9º, §2º EC 103/2019)

X - **cargo efetivo**: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; (previsão em lei)

XI - **carreira**: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por **lei de cada ente federativo**;

XII - **tempo de efetivo exercício no serviço público**: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos;

XIII - **remuneração do cargo efetivo**: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XVIII - **cálculo por integralidade**: regra de definição do **valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões** por morte, **que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento**, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;

XIX - **cálculo por média**: regra de definição dos proventos, que considera a **média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições** aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria; **(art. 26 EC 103/2019 ou Lei 10.887/2004)**

XX - paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei; **(ver art. 7º EC 41/2003)**

XXII - proventos integrais: regra de definição do valor inicial de proventos, **sem proporcionalização, que corresponderão à 100% (cem por cento) do valor calculado conforme inciso XVIII ou, pelo menos a 100% do valor calculado conforme inciso XIX**, de acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XXIII - proventos proporcionais: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de proventos integrais, calculados conforme **fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, calculado em dias**, fração que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

PORTARIA MTP nº 1467/2022

ANEXO I – regras de aposentadoria do servidor federal e pensão por morte, de acordo com a EC 103/2019, aplicável aos entes federativos que adotaram as mesmas regras para seus servidores

ANEXO II – regras de aposentadoria e pensão por morte aplicável aos entes federativos que ainda não fizeram reforma da previdência e continuam aplicando as regras antigas